

Bariri, 05 de março de 2026.

OFÍCIO GP Nº 077/2026

Ref.: Requerimento nº 30/2026

CIENTE
Sala das Sessões 16/03/26

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor

RICARDO PREARO

Presidente da Câmara Municipal de Bariri/SP

Em atenção ao Requerimento nº 30/2026, que solicita informações técnicas, contábeis, orçamentárias e jurídicas acerca do Projeto de Lei nº 06/2026, que altera o Plano Plurianual 2026-2029 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 202, encaminhamos a manifestação da Diretoria de Finanças desta municipalidade.

Colocamo-nos à disposição para informações complementares e, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



AIRTON LUIS PEGORARO

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARIRI

RUA FRANCISCO MUNHOZ CEGARRA, 126 - VILA MARIA,
CEP: 17255-070 BARIRI-SP CNPJ: 46.181.376/0001-40
FONE (14) 36629200

Bariri, 05 de março de 2026

Referente: requerimento Câmara Municipal nº 30/2026

Informações referentes ao Projeto de Lei 06/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,

I – Em atenção à solicitação dessa Egrégia Câmara Municipal acerca da extensão, alcance e natureza das alterações promovidas pelo Projeto de Lei nº 06/2026, que dispõe sobre a substituição dos anexos do Plano Plurianual – PPA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, apresentamos os esclarecimentos técnicos e jurídicos que seguem:

I – DA EXTENSÃO, ALCANCE E NATUREZA DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS

As alterações constantes do Projeto de Lei nº 06/2026 possuem natureza eminentemente técnica, programática e de compatibilização orçamentária entre as peças de planejamento municipais (PPA, LDO e LOA de 2026), observando-se as diretrizes estabelecidas na Constituição Federal do Brasil, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Lei nº 4.320/1964, visando assegurar coerência entre planejamento, execução e controle das políticas públicas.

1. Discriminação objetiva das alterações

Após análise técnica da Secretaria de Finanças e dos setores de Planejamento e Contabilidade, verificou-se:

a) **Programas/Ações Incluídos:** – Inclusão de programas e respectivas ações voltados à adequação de demandas supervenientes identificadas no exercício corrente, especialmente em áreas estratégicas como saúde, infraestrutura e assistência social; – Inserção de novas metas físicas e financeiras compatíveis com recursos oriundos de convênios e transferências voluntárias.

b) **Programas/Ações Excluídos:** – Exclusão de ações que se tornaram materialmente inexequíveis ou que perderam objeto em razão de reestruturação administrativa;

– Supressão de metas cuja execução foi integralmente concluída em exercícios anteriores.

c) Programas/Ações Alterados:

- Atualização de metas físicas, com adequação quantitativa à real capacidade operacional;
- Ajustes nas metas financeiras para compatibilização com a reestimativa de receita e com a efetiva disponibilidade orçamentária;
- Adequação de indicadores de desempenho para maior precisão técnica e mensuração de resultados.

d) Programas/Ações Reclassificados:

- Reorganização de ações dentro de programas correlatos, visando melhor alinhamento à função e subfunção orçamentária;
- Ajustes na classificação institucional e funcional-programática para conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Ressalta-se que não houve descontinuidade de políticas públicas essenciais, tampouco supressão de direitos ou garantias sociais.

2 – DO QUADRO COMPARATIVO (ANTES X DEPOIS)

Foi elaborado quadro técnico comparativo contendo: *(no final do documento)*

- Código e denominação do programa/ação (situação anterior);
- Código e denominação atualizados (quando alterados);
- Metas físicas anteriores e atuais;
- Metas financeiras anteriores e atuais;
- Indicadores anteriores e atualizados;
- Justificativa técnica da modificação.

O referido quadro acompanha o Projeto de Lei como anexo explicativo, permitindo identificação clara, objetiva e inequívoca das alterações promovidas, em observância ao princípio da transparência e ao dever de motivação dos atos administrativos.

3 – DA OPÇÃO PELA SUBSTITUIÇÃO INTEGRAL DOS ANEXOS

A substituição integral dos anexos do PPA e da LDO, em vez da promoção de alterações pontuais, fundamenta-se nos seguintes critérios técnico-administrativos:

a) **Sistematização e segurança jurídica:** múltiplas alterações isoladas poderiam gerar inconsistências interpretativas e riscos de incongruência entre dispositivos e anexos.

b) **Padronização metodológica:** atualização integral conforme parâmetros técnicos atuais de planejamento governamental e padronização contábil.

c) **Compatibilização global:** necessidade de alinhamento simultâneo entre programas, metas, indicadores e projeções financeiras.

d) **Transparência e clareza normativa:** consolidação em texto único evita sobreposição de normas e facilita a fiscalização pelo Poder Legislativo e pelos órgãos de controle.

A medida observa o princípio da eficiência administrativa (art. 37 da Constituição Federal), bem como o dever de planejamento imposto aos entes públicos.

II – DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA E DA MOTIVAÇÃO ADMINISTRATIVA

4. Das exigências do Sistema AUDESP

As modificações propostas decorrem, em grande medida, da necessidade de compatibilização dos instrumentos de planejamento com as exigências estruturais e de consistência de dados do Sistema AUDESP (Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo), mantido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O Sistema AUDESP impõe regras de padronização quanto:

- à correta vinculação entre programas, ações e unidades executoras;
- à coerência entre metas físicas e metas financeiras;
- à adequação da classificação funcional-programática;
- à correspondência entre peças de planejamento (PPA, LDO e LOA) e os arquivos digitais encaminhados ao Tribunal.

a) Natureza das exigências

As exigências relativas à consistência estrutural, codificação, compatibilização de dados e integridade das informações transmitidas são obrigatórias, uma vez que condicionam a validação técnica dos arquivos eletrônicos enviados ao Tribunal.

Já determinados ajustes de metodologia de indicadores e aprimoramento descritivo de ações possuem caráter recomendatório, visando maior precisão na avaliação de resultados e melhor qualidade das informações prestadas.

b) Orientação formal do Tribunal de Contas

Cumpre esclarecer que as alterações não decorrem de determinação sancionatória específica, mas de orientações técnicas constantes:

- dos manuais e comunicados do próprio Sistema AUDESP;
- das instruções normativas e orientações técnicas emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- dos apontamentos recorrentes em análises de contas anteriores quanto à necessidade de compatibilização integral entre as peças orçamentárias.

Assim, as adequações visam prevenir inconsistências formais e eventuais apontamentos futuros, observando os princípios da prevenção, eficiência e responsabilidade fiscal.

5. Da manifestação técnica dos setores competentes

Os setores de Planejamento e Contabilidade manifestaram-se tecnicamente pela necessidade das alterações, nos seguintes termos:

a) Necessidade das alterações

As alterações mostram-se indispensáveis, sobretudo, porque no momento da elaboração do Projeto de Lei do Orçamento, da LDO e do PPA, a Administração ainda não dispõe da definição quanto à destinação das emendas impositivas parlamentares.

Após a indicação formal das emendas pelos Vereadores, torna-se imprescindível:

- criar ou adequar ações orçamentárias específicas;
- ajustar metas físicas e financeiras;
- reclassificar dotações para garantir a correta execução orçamentária.

Sem tais adequações, haveria descompasso entre a peça de planejamento aprovada e a execução efetiva do orçamento.

b) Adequação à legislação orçamentária

A readequação observa rigorosamente:

- os princípios previstos na Constituição Federal do Brasil, especialmente quanto ao planejamento e à execução orçamentária;
- as disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);
- as normas gerais da Lei nº 4.320/1964.

Não há criação de despesa sem correspondente previsão de receita, tampouco violação às metas fiscais estabelecidas.

c) Preservação da transparência e do controle interno

A substituição dos anexos, com consolidação das alterações, garante:

- transparência na identificação das ações vinculadas às emendas impositivas;
- rastreabilidade das alterações promovidas;
- integridade das informações encaminhadas ao Sistema AUDESP;
- fortalecimento do controle interno e externo.

A medida, portanto, não apenas preserva, mas aprimora os mecanismos de controle e fiscalização.

As alterações promovidas pelo Projeto de Lei nº 06/2026 decorrem de necessidade técnica objetiva, especialmente para viabilizar a correta inserção das emendas impositivas parlamentares e assegurar plena compatibilidade entre planejamento e execução orçamentária.

Tratam-se de ajustes estruturais indispensáveis à regularidade contábil, ao atendimento das exigências do Sistema AUDESP e à observância dos princípios da legalidade, transparência, responsabilidade fiscal e eficiência administrativa.

III – DO IMPACTO FISCAL, ORÇAMENTÁRIO E DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS

6. Quanto aos efeitos das alterações promovidas

Como já explanado anteriormente, as adequações realizadas decorrem, precipuamente, da necessidade de compatibilização do orçamento às emendas impositivas parlamentares, apresentadas após a elaboração inicial das peças de planejamento.

Dessa forma:

a) Modificação de prioridades governamentais

Não houve alteração substancial das prioridades governamentais definidas no Plano Plurianual.

As emendas impositivas inserem-se dentro das áreas já contempladas no planejamento estratégico municipal, notadamente saúde, assistência social, educação e infraestrutura, promovendo apenas redirecionamentos pontuais de recursos dentro das diretrizes já aprovadas.

Assim, preserva-se a coerência programática do PPA 2026–2029.

b) Alteração de valores globais por função, subfunção ou programa

As alterações podem gerar ajustes internos entre programas e ações específicas, porém:

- Não implicam ampliação global da despesa além do limite orçamentário já aprovado;
- Não resultam em aumento do montante total da despesa fixada;
- Consistem, essencialmente, em remanejamentos e readequações para atender à execução das emendas impositivas.

Eventuais variações por função ou subfunção decorrem exclusivamente da necessidade de adequação técnica da classificação orçamentária.

c) Afetação de despesas obrigatórias ou continuadas

As alterações não criam novas despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Não há:

- criação de cargos permanentes;
- aumento de despesas com pessoal;
- instituição de benefícios continuados sem a correspondente

estimativa de impacto.

Quando as emendas impositivas destinam recursos a despesas de natureza continuada, estas já se encontram contempladas na estrutura administrativa vigente e suportadas pelas dotações ordinárias existentes.

7. Do demonstrativo técnico de impacto orçamentário-financeiro

Nos termos dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, a área técnica de contabilidade entende que não houve mudanças no impacto orçamentário-financeiro das alterações propostas.

Concluiu-se que:

a) Reflexos no equilíbrio fiscal

As alterações não comprometem o equilíbrio das contas públicas, uma vez que:

- Não ampliam a despesa total autorizada;
- Mantêm compatibilidade com a estimativa de receita vigente;
- Observam as metas fiscais estabelecidas na LDO.

Trata-se de adequações internas de programação, sem geração de desequilíbrio estrutural.

b) Compatibilidade com o resultado primário

As modificações não alteram o resultado primário projetado, pois:

- Não há aumento da despesa global;
- Não há renúncia de receita;
- Os recursos das emendas impositivas já se encontram inseridos no

limite constitucional e orçamentário.

Permanece, portanto, íntegra a meta de resultado primário fixada na LDO.

c) Impactos futuros no PPA 2026–2029

No que se refere ao Plano Plurianual 2026–2029, as alterações:

- Não modificam diretrizes estratégicas;

- Não ampliam compromissos financeiros plurianuais além da capacidade projetada;

- Não geram passivos futuros não previstos.

Quando houver reflexo plurianual decorrente da execução de determinada emenda, este já se encontra compatibilizado com a programação financeira estimada para os exercícios subsequentes.

As alterações promovidas pelo Projeto de Lei nº 06/2026 possuem natureza predominantemente técnica e adequatória, motivadas principalmente pela necessidade de inserção e compatibilização das emendas impositivas parlamentares.

Não há comprometimento do equilíbrio fiscal, tampouco alteração das metas fiscais ou criação de despesas obrigatórias de caráter continuado.

O projeto observa integralmente os princípios da legalidade, responsabilidade fiscal, transparência e planejamento, em consonância com a Constituição Federal do Brasil, a Lei Complementar nº 101/2000 e a Lei nº 4.320/1964.

IV – DA CLAREZA DAS METAS, PROGRAMAS E INDICADORES

8. Da classificação de ações ou produtos como “A DEFINIR”

A utilização da expressão “A DEFINIR” em determinadas ações ou produtos possui natureza excepcional e técnica, não representando ausência de planejamento, mas instrumento de adequação administrativa diante de situações supervenientes.

a) Motivação técnica para a classificação

Tal classificação decorre, principalmente:

- Da necessidade de compatibilização posterior das emendas impositivas parlamentares, cuja destinação específica somente é formalmente definida após a elaboração inicial das peças orçamentárias;
- Da dependência de regulamentação técnica complementar ou de formalização de convênios e transferências voluntárias;
- Da necessidade de ajustes conforme parâmetros operacionais exigidos pelo Sistema AUDESP do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



Assim, a expressão "A DEFINIR" funciona como marcador provisório, permitindo a reserva técnica da dotação até que se conclua a formalização do objeto.

b) Critérios a serem adotados para definição futura

A definição posterior dessas ações observará critérios objetivos e formais, tais como:

- Compatibilidade com as diretrizes do Plano Plurianual 2026–2029;
- Adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente;
- Observância às normas da Lei nº 4.320/1964;
- Atendimento às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- Conformidade com a classificação funcional-programática e regras

de consistência do Sistema AUDESP.

A formalização ocorrerá mediante ato administrativo próprio, com a devida atualização da execução orçamentária e registros contábeis.

c) Fiscalização das rubricas classificadas como "A DEFINIR"

A fiscalização será assegurada por meio:

- Do sistema de controle interno municipal;
- Da rastreabilidade contábil no sistema informatizado de gestão

orçamentária;

- Do envio periódico de dados ao Sistema AUDESP;
- Do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado de

São Paulo;

- Da fiscalização política e financeira exercida por essa Câmara

Municipal.

Importante destacar que nenhuma despesa será executada sem prévia definição formal do objeto, dotação específica e vinculação clara ao programa correspondente.

9. Da mensurabilidade, auditabilidade e conformidade das metas e indicadores

a) Mensurabilidade

As metas físicas constantes dos anexos são estruturadas com base em:

- Unidades de medida definidas (ex.: unidades, atendimentos, quilômetros, procedimentos, equipamentos);

- Quantificação objetiva e temporalmente delimitada;
- Correspondência direta com a dotação orçamentária vinculada.

Os indicadores adotados possibilitam a aferição concreta do desempenho das ações governamentais.

b) Auditabilidade

As metas e indicadores são auditáveis, pois:

- Possuem vinculação a registros administrativos e contábeis;
- São verificáveis por meio de relatórios de execução física e financeira;
- Podem ser confrontados com empenhos, liquidações, pagamentos e documentos comprobatórios.

A estrutura atende ao princípio da transparência e da prestação de contas, permitindo controle interno e externo efetivo.

c) Compatibilidade com os padrões do Tribunal de Contas

As metas e indicadores encontram-se estruturados em conformidade com:

- As diretrizes técnicas do Sistema AUDESP;
- Os manuais e comunicados do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- As normas gerais estabelecidas na Lei nº 4.320/1964;
- As exigências da Lei Complementar nº 101/2000.

Desse modo, as peças revisadas atendem aos padrões técnicos exigidos para análise das contas anuais e para validação no sistema eletrônico do órgão de controle externo.

A classificação pontual de ações como "A DEFINIR" possui natureza técnica e transitória, não comprometendo a transparência, a fiscalização ou o controle das contas públicas.

As metas físicas e indicadores constantes dos anexos são mensuráveis, auditáveis e compatíveis com os padrões exigidos pelo Tribunal de Contas, preservando-se integralmente os princípios da legalidade, eficiência, planejamento e responsabilidade fiscal.

V- DO ASPECTO TÉCNICO-CONTÁBIL E DO CONTROLE EXTERNO

10. Da coerência sistêmica entre PPA, LDO e LOA

Sob o enfoque técnico-contábil, as alterações preservam integralmente a coerência sistêmica entre o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), especialmente quanto:

a) Correspondência entre metas físicas e financeiras

As metas físicas permanecem vinculadas às respectivas dotações financeiras, mantendo-se:

- Compatibilidade quantitativa entre produto e recurso alocado;
- Observância da unidade de medida definida;
- Adequação à capacidade operacional da Administração.

Não há dissociação entre execução física e execução orçamentária.

b) Consistência das fontes de financiamento

As fontes de recursos permanecem corretamente identificadas, respeitando:

- Origem (recursos próprios, transferências constitucionais, convênios, emendas impositivas);
- Vinculação legal específica;
- Regras de aplicação determinadas pela legislação vigente.

Não houve alteração que descaracterize a natureza das receitas ou comprometa sua destinação legal.

c) Integridade da programação plurianual

A programação do PPA 2026–2029 mantém-se íntegra, não havendo:

- Supressão de diretrizes estratégicas;
- Criação de compromissos financeiros sem previsão de sustentabilidade;
- Descontinuidade indevida de políticas públicas.

As adequações decorrem de ajustes técnicos necessários à compatibilização anual.

11. Das eventuais reclassificações e seus impactos

a) Reclassificação de despesas

Houve reclassificações pontuais de natureza técnica, exclusivamente para:

- Melhor enquadramento funcional-programático ;
- Adequação às exigências de consistência do Sistema AUDESP.
- Inserção das emendas impositivas no PPA e LDO.

Tais reclassificações não alteram o conteúdo material da despesa.

b) Mudança de funções, subfunções ou naturezas de despesa

Eventuais ajustes ocorreram apenas para correção de enquadramento técnico-contábil, preservando-se:

- A finalidade da despesa;
- O objeto originalmente aprovado;
- A legalidade da execução.

c) Alteração de fontes de recursos e impacto na análise fiscal do TCE-SP

Quando houve adequação de fonte de recurso, esta se deu para assegurar correta vinculação contábil, sem aumento de despesa ou desvio de finalidade.

Não há impacto negativo na análise fiscal do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, uma vez que as alterações visam justamente prevenir inconsistências técnicas e apontamentos futuros.

12. Dos reflexos sobre limites legais e controle

A substituição dos anexos:

a) Não interfere em limites legais ou constitucionais

Permanecem respeitados:

- Limites com pessoal;
- Percentuais mínimos em saúde e educação;
- Regras de endividamento e resultado fiscal.

Em conformidade com a Constituição Federal do Brasil e a Lei Complementar nº 101/2000.

b) Não flexibiliza vinculações obrigatórias

As vinculações constitucionais e legais permanecem inalteradas, não havendo qualquer mitigação de destinação obrigatória de recursos.

c) Não afeta o controle da execução orçamentária

Ao contrário, a consolidação dos anexos aprimora a clareza estrutural e facilita o controle interno e externo.

13. Das rubricas genéricas ou abertas

a) Registro contábil

Rubricas classificadas de forma genérica ou provisória serão registradas segundo as normas da Lei nº 4.320/1964, com posterior detalhamento no momento da execução.

Nenhuma despesa será empenhada sem definição formal do objeto.

b) Rastreabilidade do gasto

A rastreabilidade será assegurada por meio:

- Do número do empenho;
- Da classificação orçamentária completa;
- Da identificação da fonte de recurso;
- Dos registros no Sistema AUDESP.
- Divulgação no portal da transparência municipal.

c) Fiscalização e auditoria externa

A estrutura adotada não compromete a auditoria externa, pois toda execução financeira exige documentação comprobatória, sujeita à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e desta Câmara Municipal.

14. Da existência de relatório técnico formal

Existe manifestação técnica formal dos setores de Planejamento e Contabilidade atestando que as alterações:

a) Não caracterizam burla ao planejamento aprovado

As adequações representam mera atualização técnica e compatibilização entre a LOA, PPA e LDO, principalmente em relação às emendas impositivas e exigências operacionais, não havendo desvio de finalidade ou descaracterização do planejamento aprovado pelo Legislativo.

b) Não reduzem o nível de controle externo

O nível de controle externo permanece integralmente preservado, com envio regular de dados ao Sistema AUDESP e submissão à análise do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

c) Não comprometem a regularidade das contas públicas

As alterações observam integralmente:

- A Constituição Federal do Brasil;
- A Lei Complementar nº 101/2000;
- A Lei nº 4.320/1964.

Trata-se de procedimento técnico ordinário, realizado anualmente, com a finalidade de assegurar conformidade legal e consistência contábil das peças de planejamento.

O Projeto de Lei nº 06/2026 não promove inovação substancial na política pública municipal, mas cumpre determinação legal e exigência técnica de compatibilização entre planejamento e execução orçamentária.

A Administração Municipal limita-se a cumprir rigorosamente o que determina a legislação vigente, em procedimento comum e reiterado em exercícios anteriores, preservando a legalidade, a transparência e o equilíbrio das contas públicas.

VI – DOS ASPECTOS DE LEGALIDADE, MORALIDADE E PROBIDADE ADMINISTRATIVA

15. Da estrita observância ao princípio da legalidade

As alterações propostas observam rigorosamente o princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal do Brasil, Lei Orgânica Municipal, bem como as normas específicas que regem o planejamento e a execução orçamentária.

a) Quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal

As adequações encontram-se em plena consonância com a Lei Complementar nº 101/2000, especialmente no que se refere:

- À preservação do equilíbrio fiscal;
- À compatibilidade entre metas fiscais e execução orçamentária;



- À inexistência de criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem estimativa de impacto.

Não há ampliação de despesa global nem comprometimento das metas fiscais estabelecidas.

b) Quanto às Leis municipais instituidoras do PPA e da LDO

O Projeto de Lei nº 06/2026 respeita integralmente as leis municipais que instituíram o PPA 2026–2029 e a LDO vigente, limitando-se a promover:

- Atualização técnica dos anexos;
- Compatibilização com as emendas impositivas parlamentares;
- Adequação estrutural às exigências contábeis e operacionais.

Não há revogação implícita de diretrizes estratégicas nem descaracterização do planejamento aprovado.

c) Quanto ao devido processo legislativo orçamentário

A substituição dos anexos ocorre por meio de regular Projeto de Lei, submetido à apreciação, debate e deliberação do Poder Legislativo, respeitando:

- A iniciativa formal do Chefe do Executivo;
- O trâmite legislativo ordinário;
- A competência constitucional da Câmara Municipal para análise e votação da matéria orçamentária.

Não há qualquer alteração realizada por ato unilateral do Executivo.

16. Da inexistência de esvaziamento da função fiscalizatória

A substituição ampla dos anexos não representa esvaziamento da função fiscalizatória do Poder Legislativo.

Ao contrário:

- Consolida as alterações em texto único e sistematizado;
- Facilita a compreensão técnica das modificações;
- Permite análise global e comparativa das mudanças promovidas.

O controle político-institucional permanece íntegro, pois toda modificação depende de aprovação legislativa, além de permanecer sujeita ao controle externo do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

17. Da inexistência de desvio de finalidade

Não há qualquer risco de desvio de finalidade nas alterações propostas.

a) Quanto à reordenação de prioridades

Não houve reordenação substancial de prioridades governamentais sem debate legislativo. As adequações decorrem principalmente da necessidade de compatibilização das emendas impositivas, cuja própria natureza exige ajuste posterior à elaboração inicial das peças orçamentárias.

b) Quanto à ampliação da discricionariedade administrativa

As alterações não ampliam a discricionariedade administrativa além dos limites legais. A execução da despesa continua condicionada:

- À dotação específica;
- À finalidade pública previamente definida;
- À observância das normas da Lei nº 4.320/1964 e da Lei

Complementar nº 101/2000.

c) Quanto à transparência das escolhas governamentais

A consolidação dos anexos, longe de fragilizar a transparência, aprimora a clareza estrutural da programação orçamentária, permitindo melhor rastreabilidade e controle.

18. Da observância do princípio da moralidade administrativa

O princípio da moralidade administrativa, igualmente previsto no art. 37 da Constituição Federal do Brasil, encontra-se plenamente observado.

a) Clareza dos programas governamentais

Os programas permanecem identificados por denominação específica, objetivos definidos e vinculação funcional-programática adequada.

b) Definição prévia de objetivos e metas

As metas físicas e financeiras encontram-se estabelecidas de forma objetiva e mensurável, permitindo aferição concreta de resultados.

Quando existente classificação provisória ("A DEFINIR"), trata-se de medida técnica transitória, condicionada à formalização posterior, sem execução de despesa sem definição expressa.

c) Vedação de estruturas vagas ou indeterminadas

Não há instituição de estruturas orçamentárias genéricas aptas a comprometer a lisura do planejamento. Toda execução dependerá de:

- Empenho formal;
- Classificação orçamentária completa;
- Identificação de fonte de recurso;
- Registro contábil compatível com as exigências do Sistema AUDESP.

Trata-se de medida técnica ordinária, adotada anualmente pela Administração Municipal para assegurar conformidade entre planejamento e execução orçamentária, sem qualquer intenção de esvaziamento do controle legislativo ou flexibilização indevida das regras fiscais.

VII – DA TRANSPARÊNCIA E DA ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

Em atenção ao questionamento formulado por essa Egrégia Câmara Municipal, a Administração Municipal manifesta-se nos seguintes termos:

O Poder Executivo tem plena ciência de que as informações e respostas prestadas no presente expediente poderão, quando cabível, ser encaminhadas:

- a) ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- b) ao Ministério Público do Estado de São Paulo;
- c) a outros órgãos de controle externo,

para fins de análise técnica e jurídica, com a exclusiva finalidade de resguardar o interesse público, a legalidade e a moralidade administrativa.

A Administração Municipal reconhece e respeita a atuação institucional dos órgãos de controle, entendendo-a como instrumento essencial ao fortalecimento da governança pública, da responsabilidade fiscal e da transparência na gestão dos recursos públicos.

Cumprе destacar que o Executivo atua com estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e probidade administrativa, não havendo qualquer óbice ou receio quanto à apreciação técnica dos atos administrativos por parte dos órgãos competentes.

Ao contrário, a Administração reafirma seu compromisso com a ética, a presteza e a transparência, colocando-se permanentemente à disposição para prestar esclarecimentos adicionais e fornecer toda a documentação necessária ao pleno exercício do controle externo e institucional.

Assim, eventual encaminhamento das presentes informações aos órgãos de controle será recebido com absoluta tranquilidade e respeito institucional, como parte natural do regime republicano e do sistema de freios e contrapesos que rege a Administração Pública.

Diante do exposto, esclarece-se que o Projeto de Lei nº 06/2026 não altera a essência das políticas públicas aprovadas, mas promove atualização técnica e consolidação normativa indispensáveis à adequada execução orçamentária e ao cumprimento das metas fiscais, conforme já realizado anteriormente em outras oportunidades, inclusive por outras gestões.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Respeitosamente,



Silvia Ap. Candido
Diretora Financeira